

DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DE MULHERES NEGRAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

CHALLENGES FOR SOCIAL AND LEGAL RECOGNITION OF BLACK WOMEN WITH DISABILITIES IN BRAZIL

Liane Marli Schäfer Lucca¹

Rosângela Angelin²

RESUMO

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade brasileira tem ocupado importante espaço nas políticas públicas, considerando que, historicamente, essas pessoas ficaram relegadas ao espaço privado e, de certa forma, invisibilizadas. Esse cenário assume uma dimensão de maior impacto quando se incorpora, como agravante, o elemento étnico e de gênero. Diante de uma pesquisa hipotético dedutiva, com aportes na teoria do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser, busca-se analisar situações de reconhecimento social e jurídico no processo de inclusão de mulheres negras com deficiência, no Brasil. O estudo realizado constata que as questões étnicas e de gênero para as pessoas deficientes, constituem-se em agravantes que repercutem na efetiva inclusão no meio social e econômico. Ser uma pessoa com deficiência, carregando estigmas sociais de ser mulher e negra, reforça a sua vulnerabilidade e a torna carente de reconhecimento tanto na esfera indenitária, quanto na econômica, relativizando a inclusão social.

Palavras chave: Pessoas com deficiência. Mulheres negras. Reconhecimento

ABSTRACT

The inclusion of people with disabilities in Brazilian society has occupied an important space in public policies, considering that, historically, these people have been relegated to the

¹Doutoranda em Direito pelo programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Especialista em Contabilidade e Gestão Empresarial, Graduada em Direito e em Ciências Contábeis. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail lucaliane@gmail.com

² Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu ? Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).E-mail rosangelaangelin@yahoo.com.br

private space and, in a way, made invisible. This scenario assumes a dimension of greater impact when the ethnic and gender element is incorporated as an aggravating factor. Faced with a hypothetical deductive research, with contributions in the theory of recognition by Axel Honneth and Nancy Fraser, we seek to analyze situations of social and legal recognition in the process of inclusion of black women with disabilities in Brazil. The study found that ethnic and gender issues for people with disabilities are aggravating factors that impact on effective inclusion in the social and economic environment. Being a person with a disability, carrying social stigmas of being a woman and a black woman, reinforces her vulnerability and makes her lack recognition in both the indemnity and the economic spheres, putting social inclusion into perspective.

Keywords: People with disabilities. Black women. Recognition.

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade tem ocupado a pauta mais constantemente, considerando que elas, historicamente, ficaram relegadas ao espaço privado e, de certa forma, invisibilizadas. Esse cenário se apresenta mais agravante quando incorporado o elemento étnico e de gênero. Diante de uma pesquisa hipotético-dedutiva, busca-se analisar a importância do reconhecimento de mulheres negras com deficiência, a fim de se efetivar os direitos humanos. Assim, o trabalho inicia abordando a temática sobre discriminação e direitos humanos, para então adentrar no contexto do reconhecimento de mulheres negras com deficiência.

DISCRIMINAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS

Impende referenciar primordialmente no que tange a questão conceituação de discriminação documentos como a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial² e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher³ que trazem em seu texto importantes definições norteadoras no que tange a proibição de discriminação. Nesse contexto leciona Rios:

²Aprovada pelas Nações Unidas em 21/12/1965 e ratificada pelo Brasil em 27/03/1968.

³Aprovada pelas Nações Unidas em 18/12/1976 e ratificada pelo Brasil em 31/03/1979.

Tendo por base os termos desses documentos internacionais, cuja relevância constitucional no direito brasileiro é explícita, pode-se formular o conceito jurídico constitucional de discriminação como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”. “Distinção”, “exclusão”, “restrição” ou “preferência” são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos.⁴

Importante mencionar⁵ que a conceituação trazida por Rios⁵ não abarca questões consideradas como hipóteses de diferenciação legítima, como aquelas “[...] decorrentes da elaboração e aplicação de normas jurídicas em face de situações desiguais”, como discriminação no emprego que, outrora se encontra regulada na Convenção sobre Discriminação em Emprego e Profissão.⁶ A análise de conceitos apresentados pressupõe se ter cuidados, a fim de vislumbrá-lo de forma fechada, mas sim, reflexiva. Isso proporciona aos direitos humanos um novo olhar diante das diferenças, conforme segue:

Uma sociedade de significativa diversidade cultural como a contemporânea não precisa aceitar os mesmos instrumentos e tampouco os mesmos conceitos, mas precisa aprender a dialogar a partir de uma base comum de valores humanos que garantam a dignidade do homem como tal e, na mesma direção, o direito de se viver a diferença nos limites da não negação da igualdade presente nos homens em razão de sua humanidade. Um conceito não é, em si mesmo, um valor; do mesmo modo, um valor pode ser expresso por diferentes conceitos, uma vez que conceitos são socialmente dependentes, enquanto que a moralidade que constitui o núcleo dos direitos humanos não pode ter sua validade condicionada a qualquer tipo de experiência histórica. Assim, uma cultura poderá viver sua diversidade, alimentar suas diferenças, produzir seus próprios conceitos, mas sem negar os valores que tornam possível a coexistência humana digna, que é alvo de proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, se pudéssemos construir conceitos universais sobre os valores fundamentais universais, então os conceitos e os fundamentos seriam eles mesmos uma só expressão dos direitos humanos. Uma vez que essa tarefa não é exequível, parece que os fundamentos dos direitos humanos são pressupostos para a avaliação valorativa e para a definição de validade de seus conceitos, de modo que afastar os argumentos relativistas e historicistas é o passo inicial de toda teoria que defenda a potencialidade universal desses mesmos direitos.⁷

⁴ RIOS, Roger Raup. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 20-21.

⁵ RIOS, 2008. p. 21.

⁶ N.111 - Organização Internacional do Trabalho, artigo 1, seção 2 - “as distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação”.

⁷ LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 43-44

A discussão em torno da importância dos conceitos e da forma como eles nos proporcionam “aprender a pensar”, demonstram que não se pode ficar parado de forma estática diante de violações de direitos humanos e discriminações cada vez mais profundas que afetam a pessoas. Por isso, Tiburi menciona a importância da reflexão que envolve o aprender a pensar e analisar todas as condições de uma situação e qualificar o olhar diante do outro e de outros contextos:

Não há nada mais importante na vida do que aprender a pensar, e não se aprende a pensar sem aprender a perguntar pelas condições e pelos contextos nos quais estão situados os nossos objetos de análise e de interesse. A crítica não é necessariamente a destruição daquilo que se quer conhecer. Ela pode ser uma desmontagem organizada que permite a reconstrução do objeto anteriormente desmontado. Ela pode ser também uma atenção especial que damos às coisas e ao nosso próprio modo de pensar, que vem melhorar o nosso olhar. Toda a forma de crítica, desde que seja honesta, é válida, mas considero que nesse sentido, como atenção cuidadosa, é possível seguir aproveitando ao máximo as potências do pensamento que visa à transformação do mundo ao qual o feminismo, como ético-política, necessariamente se liga.⁸

Tem-se que neste contexto todos e todas têm direito a receber tratamento equânime, sem diferenciações e estereótipos, reconhecidos em nossa plenitude, sem serem submetidos a condições de invisibilidade. Por isso que o princípio da igualdade isonômica é tão importante nos contextos do direito da antidiscriminação que abrange, no contexto da análise deste trabalho, a categoria de gênero e étnica, conforme segue:

O direito a igual tratamento proíbe medidas diferenciadas em face de certos critérios proibidos de diferenciação e recomenda uma aplicação mais restrita do princípio da igualdade; isto porque sua incidência dependerá do atendimento dos requisitos de neutralidade e universalidade, considerados os indivíduos abstratamente. Já o direito a ser tratado como igual aponta para a maior consideração possível das diferenças concretamente colocadas por cada pessoa e grupo, recomendando proteção jurídica específica de acordo com a relevância e seu impacto na realidade. Assim, por exemplo, o âmbito de atuação do direito da antidiscriminação será mais amplo ou mais restrito, reclamando ou refutando medidas neutras diante da raça ou adotando ou anulando medidas de acomodação religiosa.⁹

A proibição de discriminação se depara com diversos aspectos e critérios com vistas a proteção das complexas realidades e suas diferentes concretizações, nessa seara tem-se a referência de Rios sobre a temática, quando chama a atenção para a diversidade dos tipos

⁸ TIBURI, Márcia. *Feminismo em comum: para todas, todos e todos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 10.

⁹ RIOS, 2008. p.43.

de discriminação, apontando que, nesse caso, as mulheres negras sofrem um duplo preconceito que as discrimina, ou seja, por serem mulheres e, ainda, por sua origem étnica:

A doutrina e a jurisprudência, ao avaliarem existência de proibição de discriminação nas mais variadas circunstâncias, deparam-se não só com a pergunta sobre o reconhecimento de novos critérios, como também lidam com critérios voltados para a proteção de realidades diversas e passíveis de diferentes concretizações. Como reconhecer o surgimento de um novo critério, antes ignorado (orientação sexual, por exemplo). No conjunto dos critérios proibidos, qual o significado da proteção bifurcada diante de discriminações com base em certas situações pessoais (raça e sexo, por exemplo) e em certas escolhas e condutas (prática religiosa e convicção filosófica, por exemplo). Como aplicar os diversos critérios proibidos de diferenciação em situações de discriminação interseccional (mulheres negras, por exemplo, vivem realidades diversas de mulheres brancas e de homens negros)?¹⁰

No âmbito constitucional, refere Rios¹¹ que no texto da Constituição brasileira de 1988, há destaques aos atributos de origem, raça, sexo, cor e idade, apresentando um dos princípios fundantes do Estado brasileiro que é o Princípio da Diferença ou Princípio da Diversidade, que pressupõe a não discriminação baseados nos atributos, acima. Por isso, o processo de reconhecimento social dos indivíduos, deve ser pautado pela diferença, mas isso não pode significar que tais diferenças sejam reconhecidas como desigualdades entre as pessoas.

Refere Honneth que reconhecer-se como pessoa de direito implica na estima social das diferenças, conforme segue:

Como tínhamos visto, diferentemente do reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um médium de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um médium social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante. Essa tarefa de mediação é operada, no nível social, por um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso, no qual se formulam os valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade; um semelhante quadro de orientações pode servir de sistema referencial para a avaliação de determinadas propriedades da personalidade, visto que seu “valor” social se mede pelo grau em que elas parecem estar em condições de contribuir à realização das predeterminações dos objetivos sociais.¹²

¹⁰ RIOS, 2008. p. 53

¹¹ RIOS, 2008. p.54-55

¹² HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repp; apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 199-200.

Considerando o valor social e tendo em vista a contribuição para a realização dos objetivos sociais mencionados, depara-se com questões complexas de reconhecimento, ademais estigmatizados em nossas leituras e experiências diuturnas, que envolvem a natureza multifacetada das relações humanas, produzindo o impacto na constituição dos sujeitos, conforme segue:

Cada um de nós vive a complexidade da simultânea participação em diversas categorias: ninguém é, simples e abstratamente, indivíduo qualificado por um ou por outro critério proibido de discriminação. Para invocar as narrativas do debate jurídico feminista, por exemplo, ninguém é simplesmente mulher: é também negra, alta, forte, gorda, lésbica, mãe, filha, calva, pobre, jovem. Conforme o tempo, espaço e local, cada uma destas categorias será ou não decisiva, em maior ou menor medida, na experiência de cada ser humano; algumas delas frequentemente importantes (tais como raça, sexo e orientação sexual), outras menos (como a calvície).¹³

A discriminação abre profundas feridas nas pessoas que sofrem este estigma. Assim, o debate em torno dos direitos humanos, e a busca de soluções possíveis e efetivas, compreendem a necessidade das pessoas saírem de sua “zona de conforto” e abrirem-se as novas perspectivas, onde as questões que geram mal estares para aqueles que estão do “outro lado”. Entender o que acontece na perspectiva de quem não é reconhecido, ou possui um reconhecimento equivocado, muitas vezes até mesmo invisibilizado, demonstra que se está abertos a buscar novas perspectivas de viver juntos de forma efetivamente humana e igualitária. Nessa linha, traz-se a baila a discussão sobre as mulheres negras e, com deficiência, que se encontram relegadas a uma complexidade de não reconhecimento ou reconhecimento equivocado.

O RECONHECIMENTO DE MULHERES NEGRAS COM DEFICIÊNCIA

Ao falarmos em mulheres negras não podemos deixar de falar de *dignidade da pessoa humana* e em especial daquelas que além de serem “mulheres” e “negras”, ainda são pessoas com deficiência. As discussões que envolvem questões como atender aos Direitos Fundamentais dessas pessoas e proporcionar a sua efetivação se desenvolvem no espaço

¹³ RIOS, 2008. p.59.

social envolto em questões como respeito e aceitação do outro com suas particularidades e necessidades promovendo um ambiente que preze a sua cidadania, em especial no que tange a promoção por parte do Estado de políticas públicas e da tutela jurisdicional efetiva.

Que compreende falar no gênero mulher? Para Tiburi, na seara do reconhecimento dentro de um contexto excludente, patriarcal e discriminatório, a “mulher” representa a “outra”, se vista sob o prisma do homem, que seria o central na sociedade, sendo a mulher, a diferente e marcada, de forma opressiva, por seu sexo.¹⁴ Ao identificar-se como mulher a pessoa já está se colocando em uma linha de discriminação, mas acrescentado a esta identificação o recorte étnico, ou seja, mulher negra e, ainda mais, com deficiência, o estigma cria dimensões mais profundas e complexas, contexto em que a invisibilização torna-se uma perspectiva em vias de concretização. Contribuindo com o viés étnico das mulheres negras, Roger Raup Rios pondera:

Como se pode constatar sem dificuldade, mulheres negras são sujeitas ao racismo e sexismo, experimentando uma espécie de prejuízo que não pode ser descrito como a soma simples de dois critérios de discriminação. Apenas compartilharem as desvantagens de mulheres brancas e de homens negros, elas vivem uma realidade diversa em importantes aspectos. Mulheres brancas podem ser vítimas de sexismo e beneficiárias de racismo (como a relação entre “socialites” brancas e empregadas domésticas negras ilustra); homens negros podem ser vítimas de racismo e beneficiários de sexismo.¹⁵

As posturas encontradas na questão do reconhecimento exigem muitas análises e enfrentamentos, o que não é algo simples ou natural das pessoas. Isso exige um esforço de solidariedade.¹⁶ Por sua vez, atentando para questão da multiplicidade da discriminação, depara-se com a aplicação de critérios, por hora considerados proibidos, de postura deveras essencialista, conforme pondera Rios:

Nesta linha, a desatenção à multiplicidade da discriminação, quando da aplicação dos critérios proibidos, implica uma postura essencialista, pela qual se afirmaria a suficiência de uma ideia de feminilidade ou de negritude para descrever a discriminação, independentemente de outros aspectos. Esta postura é criticada por corresponder, na prática, à eleição de um parâmetro de comparação que, ao invés da decantada abstração ou essencialidade do critério, eleva à categoria de norma geral uma situação particular e parcial, no caso, da mulher branca de classe média. Este raciocínio, alertando para tais implicações na utilização dos critérios proibidos de

¹⁴ TIBURI, 2018. p. 22.

¹⁵ RIOS, 2008. p. 59.

¹⁶ TIBURI, 2018. p.23.

discriminação, pode ser aplicado em outros domínios, tais como etnia, status de imigrante, orientação sexual, deficiência física. [...] Ao deparar-se com os critérios proibidos, as elaborações pós-modernas relativizam a possibilidade de estes captarem adequadamente a realidade da discriminação, devido à instabilidade das identidades que resulta dos múltiplos e incontroláveis encontros e desencontros entre os diversos sujeitos nas mais variadas circunstâncias. De um ponto de vista pós-moderno, os discursos que veiculam as proibições de discriminação, mais que proteger sujeitos e grupos, constroem suas respectivas identidades.¹⁷

Neste sentido, historicamente o lugar das mulheres foi relegado a um plano adjacente, sem ser reconhecidas em sua importância e contribuições. Traçando considerações sobre este lugar das mulheres, leciona Tiburique

Se observarmos o lugar das mulheres na formação dos textos que fazem parte da história será mais fácil entender isso. Os homens produziram discursos, apagaram os textos das mulheres e se tornaram os donos do saber e das leis, inclusive sobre elas. Tudo o que sabemos sobre as mulheres primeiro foi contado pelos homens. Da filosofia à literatura, da ciência ao direito, o patriarcado confirma a ideia de que todo documento de cultura que restou é um documento de barbárie. Demorou para que as mulheres conquistassem o seu lugar de fala, o seu direito de dizer o que aconteceu, o seu direito de pesquisa e de memória. O feminismo se construiu a partir dessa conquista da liberdade de expressão.¹⁸

Esta falta de reconhecimento do lugar das mulheres no mundo e na história, traz a baila as palavras de Honneth, no que diz respeito a poder contar-se como membro legítimo de uma coletividade:

De início, podemos conceder como “direitos”, grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de auto respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.¹⁹

¹⁷ RIOS, 2008. p. 60.

¹⁸ TIBURI, 2018. p. 48.

¹⁹ HONNETH, 2003. p. 216-217.

Por isso, para que as mulheres sejam reconhecidas dentro da sociedade, é preciso, a partir da teoria de Axel Honneth, que haja a reciprocidade dos membros que compõe a sociedade, bem como o Estado, ou seja, para que haja reconhecimento, é preciso que o Estado faça seu papel legislativo e de políticas públicas e, a sociedade contribua, superando estigmas culturais opressores. Como visto, essa é uma tarefa bastante complexa, se considerado o fato de tanto um, quanto o outro, optar pela não reciprocidade.²⁰

A questão acerca do reconhecimento traz à análise diversos fatores, dentre os quais, destacam-se as relações ligadas ao grupo protegido e a autonomia individual da pessoa. Nesta linha, a proteção jurídica das características envolvidas no reconhecimento implica em subsumir os indivíduos a determinadas caracterizações grupais, podendo ensejar, inclusive, em um outro tipo de discriminação:

De fato, a eleição de certa característica como fator desencadeador de proteção jurídica implica subsumir indivíduos a determinada caracterização grupal, processo que pode colaborar tanto para a afirmação positiva de indivíduos fragilizados diante da discriminação quanto reforçar estereótipos, numa espécie de “caricatura das experiências de desigualdade”, passível, inclusive, da produção de “novos essencialismos”. Isto pode significar um novo momento de discriminação, na medida em que os indivíduos passam a receber tratamento estereotipado, colocando em risco, inclusive, sua capacidade de auto definição na vida em sociedade. Tudo isto sem falar na possibilidade de estas “caricaturas da desigualdade” fugirem completamente ao controle do respectivo grupo, quando definidas ou redescritas por pessoas e instituições alheias ao próprio grupo, como se verifica na jurisprudência e, principalmente, pelos meios de comunicação em massa.²¹

As relações de poder encontram-se envoltas nas questões de disputas indenitárias, segundo Silva²², o que também ocorre em torno das pessoas com deficiência, ademais se estas pessoas forem também mulheres e negras, carregando um estigma potencializado de preconceitos por serem diferentes de padrões identitários, tidos como *normais* e considerados iguais em direitos. E, é nessa diferenciação que surge o processo de inclusão ou de exclusão, de classificação e determinação de quem é ou não normal e, a vida em sociedade acaba sendo dividida entre o que se considera como *nós e eles*.

Hodiernamente a economia ocupa lugar central nas questões de gênero, identidade e reconhecimento, tendo em vista que a partir da independência financeira pode-se pensar em

²⁰ HONNETH, 2003.

²¹ RIOS, 2008. p.64

²² SILVA, Tadeu Tomaz da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis-RJ, Vozes, 2012. p. 82.

buscar além do *status quo* a que a pessoa foi relegada, mas isto apresenta outro dilema, a redução de nossos corpos a meros instrumentos de trabalho. Neste contexto, quem sai perdendo por não se enquadrar adequadamente? Em que pese se ter políticas públicas que reprimam a discriminação de mulheres, negras e com deficiência, até que ponto efetivamente este instrumento normativo chega de forma efetiva a pessoa que precisa ser assistida pode ela? Será que no sistema capitalista em que vivemos há espaço para estas pessoas relegadas a uma espécie de invisibilidade? Nessa seara leciona Tiburi

O sistema econômico e social ao qual se dá o nome de capitalismo - por valorizar o capital acima de todas as coisas - mede os corpos como força de trabalho e, assim, como ontem reduzia as pessoas a trabalhadores, hoje depende do abandono e do apagamento dessas mesmas pessoas que, mesmo sendo trabalhadoras, devem se contentar em ser consumidoras. Nesse contexto, muitas mulheres se iludem de que estão livres porque adquiriram independência econômica - embora estejam sendo oprimidas pelo próprio sistema que as emprega. Em todos os campos de atividades, dos menos aos mais concorridos, as mulheres sempre são as pessoas que recebem menor remuneração e se acumulam a opressão de raça, como as mulheres negras, receberão menos do que todos. Mesmo quando chegam aos cargos mais desejados, como diretoras e presidentes de corporações, as mulheres costumam receber salários menores. As mulheres negras raramente chegam a cargos mais valorizados.²³

Nesta linha os paradigmas da justiça socioeconômica e cultural possuem influência considerável nas questões envoltas na distribuição e reconhecimento, Rios²⁴ ao citar Nancy Fraser refere que

[...] as compreensões atuais sobre justiça podem ser esquematizadas a partir de paradigmas da justiça socioeconômica e da justiça cultural ou simbólica, distribuição e reconhecimento, respectivamente. No primeiro, a injustiça se relaciona com a estrutura econômica da sociedade, preocupando-se com situações de exploração (apropriação do trabalho alheio em benefício de outros), marginalização (confinamento a situações de baixa remuneração e impossibilidade de melhoria de condições) e privação de condições de vida materialmente adequadas. No segundo, com padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, exemplificados por situações de dominação cultural (sujeitar-se a padrões de interpretação e de comunicação próprios de outra cultura, alheios e hostis à cultura do grupo dominado), não-reconhecimento (práticas culturais dominantes que tornam invisível e irrelevante certo grupo) e desrespeito (ser cotidianamente injuriando ou menosprezado por meio de estereótipos presentes na cultura dominante e nas interações cotidianas). Desta caracterização, decorrem os remédios apropriados a tais tipos de injustiça, cuja relação com questões do direito da antidiscriminação é direta: enquanto a injustiça econômica, ao reclamar redistribuição dos bens materiais, aponta para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exige reconhecimento dos grupos estigmatizados, numa dinâmica

²³ TIBURI, 2018. p. 62.

²⁴ RIOS, 2008. p. 80.

diferenciadora e ao particularismo. Daí, na expressão desta autora, o dilema entre reconhecimento e distribuição: enquanto a primeira demanda tende a produzir diferenciação e particularismo, a segunda tende a enfraquecê-los; enquanto medidas redistributivas propõem esquemas universalistas e igualitários, políticas de reconhecimento tendem a condená-los.²⁵

Nancy Fraser pauta suas pesquisas na categoria “justiça social”, afirmando que, para que essa ocorra e as pessoas tenham reconhecimento social, é preciso que haja, em primeiro lugar, políticas de redistribuição de renda. Ela se refere, especificamente, às mulheres e a negros, dizendo que, se essas pessoas tiverem acesso à renda, elas irão mudar seu status social, podendo participar paritariamente das decisões do Estado e, com isso, alcançar o reconhecimento social. Ao mesmo tempo, a autora reconhece que no caso específico de mulheres e negros, o reconhecimento cultural de sua condição identitária também é importante, concordando, nesse aspecto, com Honneth.²⁶

Nesse contexto, a formulação das teorias de gênero e suas constantes revisões e atualizações tenderam a impulsionar o movimento de apagamento das especificidades dos sujeitos que ocupam as fronteiras políticas, lecionando Mariano que

As teorias de gênero, incluindo suas constantes revisões, contribuíram para que os estudos feministas de crítica da modernidade revelassem que, embora as categorias modernas e valores do Iluminismo – tais como direitos, igualdade, liberdade, democracia – inicialmente tenham instruído muitos dos movimentos feministas de emancipação, o discurso humanista da teoria moderna, juntamente com suas noções de Sujeito e Identidade intrinsecamente essencialistas, fundacionalistas e universalistas, tendeu a apagar as especificidades (de gênero, de classe, de raça, de etnia e de orientação sexual, etc.) dos diferentes sujeitos que ocupavam outras fronteiras políticas que aquelas do homem branco, heterossexual e detentor de propriedades. [...]

A repressão das diferenças no interior de cada grupo de gênero, como destaca também Judith Butler, funciona para construir as reificações do gênero e da identidade, alimentando as relações de poder e cristalizando as hierarquias sociais. Segundo a autora, “a insistência sobre a coerência e unidade da categoria mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das ‘mulheres’”. Nesse sentido, a categoria ‘mulheres’, ao pretender ser globalizante, torna-se normativa e excludente e ignora outras dimensões que marcam privilégios, como de classe e de raça.²⁷

²⁵Ver Nancy Fraser, *Justice Interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*, New YORK: Routledge, 1997, p. 13-16.

²⁶ FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

²⁷MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito no feminismo e o pós-estruturalismo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a02v13n3.pdf>>

Por fim, torna-se importante trazer ao texto as colocações de Mariano²⁸ ao citar Nicholson, quanto a questão da dimensão da igualdade e da diferença, especialmente no contexto das mulheres negras com deficiência.

O problema está no modo de conceber a articulação entre as diferenças. No fundacionalismo biológico as diferenças entre as mulheres são percebidas como coexistentes, mais do que como interseção com as diferenças de raça, classe, etc. Muitas são as críticas feitas por feministas a algumas explicações também feministas que tentam teorizar sobre as diferenças entre as mulheres, adicionando variáveis como raça e classe social, mas sem dar conta das formas de interseção entre essas diferenças. Isso gera “a tendência de se pensar o gênero como o representativo do que as mulheres têm em comum, e aspectos de raça e classe como indicativos do que elas têm de diferente”.²⁹

No que tange às políticas públicas importa referir, segundo Santos LFM dos, São Bento PAS, Telles AC et al.³⁰, em especial na área da saúde que na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) a “questão da deficiência não é discutida, pois o termo mulher deficiente aparece apenas nas diretrizes e entre parênteses, como exemplo de grupos populacionais que a política pretende resguardar.” Assim, percebe-se que muito embora a proposta da Política seja um passo a mais na perspectiva da integralidade, “um dos desafios é retirar a mulher deficiente da situação de invisibilidade, existente também na própria Política.” Já a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência “evidencia um problema que tem um impacto muito importante na elaboração das políticas de saúde, a inexistência quase total de dados e informações de abrangência nacional que retratem, de forma atualizada, a realidade da deficiência no Brasil.”

Muito embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reforce a necessidade de atendimento das demandas específicas da mulher com deficiência no planejamento, desenvolvimento e monitoramento das políticas públicas nas esferas locais, regionais e internacionais. As mulheres negras com deficiência sentem com maior força este estigma sujeitando-se a discriminação e por vezes violência no âmbito institucional de uma forma generalizada.

²⁸ MARIANO, 2005.

²⁹ Ver NICHOLSON, 2000, p. 13

³⁰ SANTOS, LiviaFajin de Mello dos, SÃO BENTO, Paulo Alexandre de Souza, TELLES, AndreiCastro,RODRIGUES, Raquel Fonseca, XAVIER, RozaniaBicego Xavier. Mulheres Com Deficiência: Reflexões Sobre a Trajetória das Políticas Públicas De Saúde. Revenferm UFPE online., Recife, 7(7):4775-81, jul., 2013. In: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/6799> acesso em 19/10/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo em questão, vislumbra-se que as questões étnicas e de gênero para as pessoas deficientes são agravantes que repercutem na efetiva inclusão no meio social e econômico. Assim, ser uma pessoa deficiente, e ainda carregar o estigma sociais de ser mulher e negra, a torna mais vulnerável e carente de reconhecimento tanto na esfera indenitária, quanto na econômica, relativizando a inclusão social.

Sob a perspectiva da intervenção governamental depreende-se que as escassas políticas públicas brasileiras buscam tratar destas questões, porém têm sido insuficientes, não atingindo de forma abrangente grande parte das mulheres, que deveras carecem de recursos tanto físicos, intelectuais como econômicos de se apropriarem de seus espaços e viver com dignidade.

Considerando que as leis e políticas públicas devem acompanhar a evolução social de modo a proporcionar um maior acompanhamento das questões relacionadas à inclusão, é importante que ocorra a adequada previsão e planejamento de ações de cunho positivo, garantindo que o Estado cumpra seu papel. Observa-se que a inclusão pode se perfectibilizar das mais diversas formas, desde a mudança no modo de pensar e agir, a fim de se ver o sujeito com suas particularidades e capacidade de autonomia, até a modificação no modo de acolher e reconhecer.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 216-217.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito no feminismo e o pós-estruturalismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a02v13n3.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2018.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTOS, LiviaFajin de Mello dos, SÃO BENTO, Paulo Alexandre de Souza, TELLES, Audrei Castro, RODRIGUES, Raquel Fonseca, XAVIER, RozaniaBicego Xavier. **Mulheres Com Deficiência: Reflexões Sobre a Trajetória das Políticas Públicas De Saúde**. Revenferm UFPE *online.*, Recife, 7(7):4775-81, jul., 2013. In: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/6799> acesso em 19/10/2018.

SILVA, Tadeu Tomaz da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis-RJ, Vozes, 2012.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

Submetido em 29.09.2019

Aceito em 07.10.2019